

**Proc. 304/2016**

**EMENTA**

RECURSOS VOLUNTÁRIOS. AUSÊNCIA DE MÉDICO EM AMBULÂNCIA. COMEMORAÇÃO PROVOCATIVA. BRIGA CAMPAL.

1. A ausência de médico em ambulância com atraso para início de partida caracteriza infração ao art. 206 do CBJD.
2. A comemoração provocativa de adversários após o término da partida, caracteriza fato gerador de briga generalizada e deve ser punida nos termos do CBJD.

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Recursos Voluntários contra Acórdão da 4ª CD/STJD (fls. 81/89) que pleiteiam o seguinte:

Criciúma Futebol Clube (fls. 72/79) em favor do atleta Thiago Humberto Gomes, ex jogador do Clube Atlético Linense, condenado a pena de suspensão de 6 (seis) partidas nos termos dos artigos 254-A e 257 do CBJD, aduzindo a seu favor o disposto nos artigos 163 e 178 do CBJD, requerendo a desclassificação da conduta para o artigo 258 do CBJD com aplicação da pena mínima.

Este Recurso de fls. 77/79 foi recebido em ambos os efeitos conforme decisão de fls. 81.

O Recurso Voluntário do Clube Atlético Bragantino (fls. 96/110), em favor do atleta Marcos Vinicius de Amaral Alves, foi provido pelo Pleno deste STJD, na sessão de 07/10/2016, com único escopo de determinar-se novo julgamento pela 4ª CD/STJD, em face de nulidade que acarretou cerceamento de defesa.

Após novo julgamento, o atleta foi condenado à suspensão de 6 (seis) partidas nos termos do artigo 257 do CBJD, conforme o Acórdão de fls. 129/134.

O Ituano Futebol Clube em seu Recurso de fls. 112/120, pleiteia sua absolvição da condenação de multa imposta com fulcro no artigo 206 do CBJD, e para os atletas Naylhor Bispo de Souza Júnior e Arnaldo Manoel de Almeida, a absolvição de ambos ou aplicação de penas mínimas de artigos menos gravosos.

Este Recurso também foi recebido em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (fl.121).

Por sua vez o atleta Marcos Vinicius de Amaral Alves após novo julgamento, não interpôs Recurso contra o Acórdão que o condenou (fls. 129/134).

Nesta instância a Procuradoria opinou pela manutenção das condenações.

É o Relatório.

### VOTO

Em relação ao Ituano Futebol Clube, penso que não há como deixar de condená-lo pelo atraso do artigo 206 do CBJD, cuja multa ficou consolidada em R\$1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais) pelo

atraso de 16 minutos para o início da partida, em razão da ausência de médico na ambulância.

Quanto aos atletas, as imagens e a súmula do jogo não deixam dúvidas de que após o apito final, os atletas do Ituano correm em direção ao banco de reservas dos adversários de braços abertos em forma de “aviões” e a partir desse fato, tem início uma briga generalizada entre os jogadores.

Observa-se que a conduta era absolutamente desnecessária, pois os jogadores do Ituano passam pelo próprio banco de reservas da equipe, não param para confraternizarem e seguem em direção ao banco de reservas dos adversários em uma ostensiva e desnecessária provocação.

Porém este erro de conduta, não pode justificar o ingresso dos atletas da Linense na briga campal.

Adoto os fundamentos da Procuradoria em seu parecer de fls. 140/148, bem como os próprios do Acórdão que penso deva ser mantido, porém devo analisar as razões recursais dos atletas condenados.

O artigo 257 do CBJD ao tipificar a rixa, conflito ou tumulto guarda a pertinência com o previsto no código penal (art. 137), em que se exige a participação de no mínimo 3(três) pessoas na briga ou contenda, que se resolva em vias de fato ou violências físicas recíprocas, importando em esforço físico, mesmo sem o contato corporal como no caso de arremesso de objetos ou disparo de arma de fogo.

Na presente espécie tanto a súmula do jogo, quanto as imagens, não deixam dúvidas para outra interpretação senão a

tipificação do §1º do artigo 257 do CBJD, para os jogadores que se envolveram na briga campal após o término do jogo.

O pedido de desclassificação para o artigo 254-A, não encontra abrigo, em face dos fatos ocorridos.

Portanto em relação ao atleta Naylhor Bispo (fls. 116/117), nego provimento ao recurso mantendo sua condenação.

O atleta Arnaldo Manoel de Almeida (fls. 117/118) realizou a “comemoração” provocativa aos adversários, fato que gerou a briga/rixa campal.

Apesar de sua conduta não ter sido destacada na súmula, as imagens infirmaram a denúncia de forma hígida.

Porém entendo que assiste parcial razão à defesa do atleta, quanto à tipificação da conduta, restando a meu ver, aquela prevista no caput do artigo 258 do CBJD.

Portanto acolho parcialmente as razões recursais para capitular a infração no citado artigo 258 do CBJD, condenando o atleta Arnaldo Manoel de Almeida à suspensão de 2 (duas) partidas.

Quanto ao atleta Marcos Vinicius de Amaral Alves, após novo julgamento pela 4ª CD/STJD, o mesmo não recorreu da condenação de suspensão por 6 (seis) partidas, que dessa forma permaneceu válida e consistente.

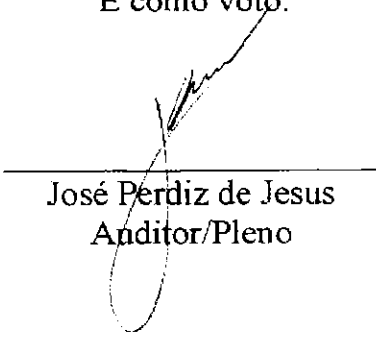
O atleta Thiago Humberto Gomes do Criciúma, em seu recurso de fls. 72/79, pede a desclassificação do artigo 257, para o 254-A e a partir desta questão tendo em vista o artigo 161, que a conduta seja analisada sobre a ótica do artigo 258, todos do CBJD.

Parabenizo o esforço do nobre defensor, porém entendo que o atleta, poderia ter evitado participar da confusão.

Existe um adágio popular que quando um não quer dois não brigam. E nos fatos denunciados, inúmeros brigaram em campo, após o término da partida, e infelizmente o atleta estava no meio da confusão.

Diante do exposto, conheço do Recurso de fls. 72/79, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



---

José Perdiz de Jesus  
Auditor/Pleno